



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.18770-2-PR

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ CAL GARCIA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
APELADO : ZÉLIO OLINISKI
ADVOGADOS : DR. PAULO DE SOUZA ROLIM
DRA. ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

O servidor tem direito ao pagamento, com atualização monetária, das diferenças salariais pagas em razão da correção da sua situação funcional feita por sentença judicial.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

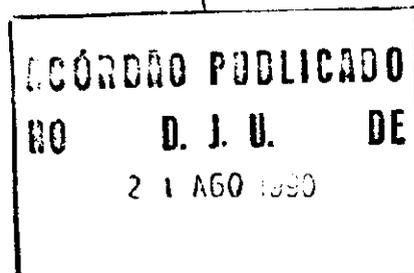
Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 24 de maio de 1990.

JUIZ PAIM FALCÃO - PRESIDENTE

JUIZ CAL GARCIA - RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.18770-2-PR

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

APELADO : ZÉLIO OLINISKI

RELATÓRIO

O EXMº SR. JUIZ CAL GARCIA: ZÉLIO OLINISKI, procurador autárquico, exercendo suas funções na Universidade Federal do Paraná, propôs ação ordinária, visando receber a correção monetária de diferenças salariais recebidas na esfera administrativa.

Dos autos se depreende que o Autor pleiteou e obteve perante a administração pública progressões funcionais descritas no Parecer nº 141/85, devidamente aprovado pelo Secretário de Pessoal Civil do DASP (fls.10/11). Em face do atendimento da pretensão do Autor, a Ré, segundo o próprio apelado confessa, pagou as diferenças salariais, mas sem a correção monetária pleiteada nestes autos.

A ação foi contestada, de modo genérico, ao fundamento de que não houve omissão por parte da Ré, acrescentando que as progressões deferidas ao Autor tiveram como causa, sentença judicial beneficiando outra procuradora que impedia o acesso do Autor.(fls. 38).

O Juiz Federal Lício Bley Vieira, então no exercício da 3ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, sentenciou o feito, julgando procedente o pedido (fls. 44/45) para condenar ao pagamento da atualização monetária sobre o crédito administrativo recolhido na forma da Lei nº 6.899/81, juros de mora e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do reembolso das custas.

Houve apelo da Ré(fl.47/49) ratificando a contes-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O recurso foi impugnado (fls.51/54).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Federal de Recursos, de onde vieram com a instalação desta Corte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.18770-2-PR

V O T O

O EXMº SR. JUIZ CAL GARCIA: O Autor é procurador autárquico, servindo na Universidade Federal do Paraná. Teve o seu posicionamento funcional redefinido pela Portaria nº 17, de 08 de abril de 1985, baseada no Parecer nº 141/85 do DASP.

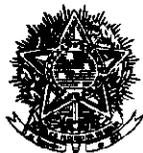
Em face das várias progressões que experimentou a Ré efetuou o pagamento das diferenças salariais apuradas de modo simples.

O Apelado requereu na esfera administrativa a atualização monetária das importâncias (fls.13) e lhe foi negada (fls. 15). Daí a presente ação.

O Autor à época do pedido administrativo preenchia (fls.18) os requisitos para se beneficiar da progressão funcional e não logrou êxito porque a vaga estava indevidamente ocupada por outra procuradora. Esta, teve, por sua vez sua situação funcional definida por sentença proferida no Juízo da 2ª Vara Federal do Estado do Paraná. Só depois disso, isto é, de corrigida a situação é que o Autor pôde obter as suas progressões funcionais.

A meu juízo, a correção da situação impeditiva de progressão funcional do apelado pela justiça, se não demonstra omissão da apelante, pelo menos reflete responsabilidade pelo ocorrido. Tanto que pagou, na esfera administrativa as diferenças salariais respectivas de modo singelo.

O direito do apelado em ver atualizadas tais diferenças me parece impostergável, não somente em decorrência do exposto, mas, também, atento ao enriquecimento sem causa vedado pelo di-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Se foi reconhecido o direito do servidor ao pagamento das diferenças salariais, devem elas ser corrigidas monetariamente para que o pagamento seja satisfeito de modo integral.

O Tribunal Federal de Recursos já decidiu que:

"O restabelecimento administrativamente da vantagem aludida, não impede que a Autora pleiteie as parcelas da correção monetária"(AC 90.510-Ementário TFR, vol.62, p.62).

Por tais motivos, nego provimento à apelação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'af'.